

Autógrafo n.º 17/68

Projeto de Lei n.º 18/68

Lei n.º 657 de 29/05/68

Institui Regime Especial de Trabalho para o Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmira decreta:

Artigo 1.º - É instituído o Regime de Dedicação Profissional para os cargos do

funcionalismo municipal, ficando seus ocupantes obrigados à prestação de 42,30 (quarenta e duas horas e trinta minutos) de trabalho por semana.

Artigo 2.º — Em compensação pela prestação de 42,30 horas semanais de trabalho, o funcionário público municipal fará jus a uma gratificação, sob forma de acréscimo proporcional ao valor de seus vencimentos, de acordo com a tabela abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) a partir de 1.º de junho de 1968;
- b) mais 10% (dez por cento) a partir de 1.º de agosto de 1968;
- c) mais 20% (vinte por cento) a partir de 1.º de outubro de 1968;
- d) mais 20% (vinte por cento) a partir de 1.º de dezembro de 1968.

Artigo 3.º — Aos funcionários que forem colocados no regime de que trata o artigo 1.º, é assegurado o direito de requerer ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a permanência em sua situação anterior.

§ único — O Prefeito Municipal decidirá sobre o pedido a que se refere este artigo, tendo em vista as necessidades e conveniências do serviço municipal.

Artigo 4.º — Os funcionários públicos municipais não perderão a gratificação a que alude o artigo 2.º desta Lei nos afastamentos por férias, doença, falta, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde do funcionário e licença especial de gestante.

Artigo 5.º - A gratificação mencionada no artigo 2.º desta Lei, incorporar-se-á aos vencimentos do funcionário público municipal, para efeito de licença prêmio e aposentadoria, após um (1) ano de efetivo exercício no regime.

§ único - Esta exigência não se aplica aos funcionários públicos municipais que contem, na data da publicação desta Lei, mais de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local.

Artigo 6.º - Em nenhuma hipótese os funcionários públicos municipais abrangidos pelo artigo 1.º desta Lei, perceberão cumulativamente a gratificação a que se refere o artigo 2.º desta Lei.

Artigo 7.º - Os substitutos dos ocupantes dos cargos abrangidos pelo artigo 1.º desta Lei, farão jus à diferença de vencimentos e da gratificação a que alude esta Lei, entre o cargo que é ocupante e o do substituído.

Artigo 8.º - A falta de cumprimento das obrigações decorrentes do Regime Especial de Trabalho, por parte do funcionário municipal, será punida com a suspensão, por prazo não superior a trinta (30) dias do recebimento da compensação constante do artigo 2.º desta Lei, na primeira infração, e com a exclusão do regime, no caso de reincidência.

§ único - As penalidades constantes deste artigo serão aplicadas igualmente aos funcionários amparados pelo disposto no artigo 5.º e seu parágrafo único, desta Lei.

Artigo 9.º - Caberá ao Diretor do

Expediente da Prefeitura a fiscalização do Regime Especial de Trabalho, sendo punido, se, tendo conhecimento de irregularidades, não promover a sua imediata apuração.

§ único - A punição ficará a cargo do Prefeito Municipal, que a aplicará, de acordo com a gravidade da infração.

Artigo 10.º - Ao funcionário que a data da presente Lei estiver ocupando casa de propriedade da Municipalidade, para sua moradia, fica assegurado o direito de ter acrescido ao seu respectivo vencimento vinte e quatro por cento (24%) da importância paga em espécie, como prestação "imatura", no caso de desocupação do imóvel, inclusive por aposentadoria ou transferência do funcionário para outro serviço.


Artigo 11.º - Ao funcionário que tenha adquirido a invalidez, fica assegurado o direito de licença sem vencimento ou remuneração por prazo não superior a 3 (três) anos, para tratar de interesses particulares.

Artigo 12.º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão cobertas com os recursos próprios do organismo, suplementadas nas importâncias necessárias por Decreto do Executivo, que fica autorizado a anular e transferir verbas.

Artigo 13.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 28 de maio de 1968 a) Alcides Prado Secretário.

Presidente; José D'Oliveira Castanhas. 1.º secretário


SYDNEY ABRANTES RAMOS

Diretor da Secretaria